

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 849, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a criar central de atendimento telefônico destinada a atender denúncias de abortos clandestinos.

Autor: Deputado Elimar Máximo Damasceno

Relator: Deputado Amauri Robledo Gasques

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 849, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Elimar Damasceno, pretende autorizar o Poder Executivo a criar central de atendimento telefônico destinada a atender denúncias de abortos clandestinos.

Alega o ilustre autor da matéria que a instalação de uma central de atendimento contribuirá para agilizar a ação da autoridade policial no combate ao crime de aborto, permitindo, em muitos casos, apanhar em flagrante os autores, uma vez que as provas, nesse caso, podem ser facilmente destruídas.

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família posicionar-se sobre o mérito da matéria, ao qual não foram apresentadas emendas, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de centrais de atendimento telefônico destinadas a receber denúncias de abortos clandestinos é medida que, com certeza, contribuirá para uma ação mais efetiva das autoridades policiais no combate à ação de clínicas e médicos que realizam esses procedimentos cirúrgicos, muitas vezes, sem as mínimas condições técnicas e mesmo de higiene. Essas condições precárias fazem crescer, ano a ano, o número de óbitos de jovens mulheres que são levadas, em momentos de desespero, a procurar esses estabelecimentos.

Apesar de concordarmos em tese com a proposta do Deputado Elimar Damasceno, não consideramos que a melhor forma de implementá-la seja a adotada pelo projeto em exame pelas seguintes razões: em primeiro lugar, porque cabe aos Estados a definição dos meios de repressão ao crime de aborto. Não há, portanto, nenhum benefício na centralização de denúncias sobre a realização de abortos clandestinos em mãos de órgãos da União. Ademais, nem mesmo a Justiça Federal é competente para tratar dessa matéria. Em segundo lugar, porque não cabe ao Poder Legislativo “autorizar” a realização de qualquer ação pelo Poder Executivo, uma vez que a distribuição de competências já é feita pela própria Constituição.

Por esses motivos e com o objetivo de aprimorar o projeto e sanar qualquer vício que possa impedir sua aprovação, optamos pela apresentação de um Substitutivo que altera a redação do projeto de lei.

O Substitutivo propõe que o Poder Público reserve código telefônico unificado, a ser utilizado em todo o País, com apenas três algarismos, destinado a receber denúncias sobre abortos clandestinos. Esses códigos já são amplamente utilizados para acesso a serviços de utilidade pública e de emergência.

A adoção de um número telefônico com essas características e de uso unificado em todos os Estados, facilitará sua

memorização pela população. Colocado à disposição da polícia e da justiça estaduais, permitirá a montagem de centrais de atendimento dedicadas ao recebimento de denúncias de aborto clandestino. Para ampliar o conhecimento dos cidadãos sobre a existência dos referido código, estabelecemos também a obrigatoriedade de sua divulgação nas listas telefônicas e nas contas dos assinantes do serviço telefônico.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 849, de 2003, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Amauri Robledo Gasques
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 849, DE 2003

Dispõe sobre a criação de código de acesso telefônico para recebimento de denúncias de abortos clandestinos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reserva número telefônico de três algarismos, de abrangência nacional, para recebimento de denúncias de abortos clandestinos.

Art. 2º O Poder Público, verificados os aspectos técnicos e administrativos atinentes ao caso, indicará número de três algarismos, a ser adotado em todo o País, de uso exclusivo da polícia e da justiça estaduais, para receber denúncias de abortos clandestinos.

Art. 3º É obrigatória a divulgação do número telefônico de que trata esta lei nas listas e contas relativas aos serviços telefônicos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.